

PARECER Nº 1554/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de estacionamento destinarem um espaço para a guarda de motocicletas, a título oneroso ou não.

A cidade de São Paulo sofre cada vez mais com os problemas relativos ao trânsito. Uma das principais alternativas para se evitar este problema que atinge toda a cidade, tem sido a utilização cada vez maior de veículos de duas rodas, principalmente as motocicletas.

Este crescimento se deve à necessidade de rapidez e agilidade, principalmente no que se refere à execução de serviços de entregas em geral, os quais são cada vez mais requisitados sendo extremamente necessários em uma cidade de trânsito constantemente congestionado e de grandes distâncias como é São Paulo.

Apesar do significativo aumento dos usuários deste tipo de veículo, ainda é insuficiente o amparo legal destinado aos que fazem parte desta categoria, os quais não gozam dos mesmos benefícios resguardados aos condutores dos demais veículos automotores.

Exemplo disto é o fato da maioria dos estacionamentos particulares não aceitarem motos, o que obriga o motociclista a deixar sua moto em plena rua, atrapalhando muitas vezes o trânsito de veículos e pedestres, além de correr o risco de ter seu próprio veículo roubado.

Tendo em vista toda a situação anteriormente exposta, o presente projeto, através da obrigatoriedade dos estacionamentos reservarem um espaço para a guarda de motocicletas, visa contribuir com os motociclistas, que se beneficiariam com a melhora das condições de trabalho, especialmente facilitando o acesso aos locais de destino e garantindo a segurança, vez que o risco de furto seria drasticamente reduzido. Além disso, a presente proposta também beneficiaria a população em geral, pois evitaria que as motocicletas fossem estacionadas em locais proibidos ou indevidos, o que freqüentemente ocorre na prática, prejudicando ainda mais o trânsito já caótico da cidade de São Paulo.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

* O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora conceda um benefício direto a uma categoria determinada, visa indiretamente melhorar as condições do trânsito que são peculiares da cidade de São Paulo, sendo portanto, assunto de interesse local e de competência do Município, como observa HELY LOPES MEIRELLES "(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito, que é de seu peculiar interesse, para o atendimento das necessidades específicas de sua população" (Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985);

* A presente proposta não extrapola os limites do poder de polícia administrativa do Município, vez que este consiste na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção, em razão de interesse relevante da coletividade. Como já se mencionou, trata-se de projeto cuja consequência mediata irá trazer benefício a toda população, vez que recai sobre um problema que atinge todos aqueles que utilizam as áreas e vias urbanas.

* O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar interesse juridicamente relevante. Como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES: "desde que a conduta do indivíduo ou da empresa tenham repercussões prejudiciais à comunidade em geral, terá ela que sujeitar-se ao poder de polícia." Portanto, ainda que pese o princípio da livre iniciativa na condução da atividade econômica privada, é indispensável que não se perca de vista o interesse coletivo predominante;

* Não se pode, em nome da conservação de uma liberdade particular, sacrificar a coletividade. Não se configura ingerência indevida do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, pois a presente propositura atende ao princípio constitucional da IGUALDADE, garantindo aos condutores de motocicletas um espaço exclusivo nos estacionamentos, destinado à guarda de seus veículos, tendo em vista que os motoristas dos demais veículos automotores gozam inteiramente de tal prerrogativa. Além disto, aos proprietários dos estacionamentos também é garantido o mesmo princípio constitucional, vez que todos estarão sujeitos à mesma imposição. Como ressalta DALMO DE ABREU

DALLARI "a igualdade deve ter concepção de IGUALDADE DE POSSIBILIDADES, pois admite a existência de relativas desigualdades, decorrentes da diferença de mérito individual, aferindo-se este através da contribuição de cada u à sociedade." (Elementos da Teoria Geral do Estado, ed. Saraiva, 1998);

* Não há que se falar em violação do princípio da livre concorrência, pois o projeto não impõe aos proprietários dos estacionamentos se a reserva deverá ser feita á título oneroso ou gratuito, e nem estabelece quantia ideal para a prestação do serviço, apenas. Apenas determina que estes reservem um espaço mínimo para que os condutores das motocicletas possam guardar seus veículos nestes estabelecimentos, não privando o proprietário de oferecer tal serviço conforme achar conveniente;

* Por fim, cabe ressaltar que é indispensável que haja coerência na atribuição de total liberdade aos particulares no âmbito das atividades econômicas, pois corre-se o risco de gerar desigualdades, vez a liberdade humana é uma liberdade social e situada, que deve ser concebida tendo em conta o relacionamento de cada indivíduo com todos os demais, o que implica deveres e restrições.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Antonio Paes - Baratão

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo